TC 015.989/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Capixaba/AC

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos - CPF 594.911.402-72

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos - CPF 594.911.402-72, ex-prefeito do município de Capixaba/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão de não aprovação da Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela CEF, que teve por objeto a construção de câmara fria e construção de fábrica de doces, aquisição de kits de coletas de produtos extrativistas e recuperação de áreas degradadas.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 33), foram previstos R$ 134.090,35 para a execução do objeto, sendo R$ 130.067,64 por parte do concedente e R$ 4.022,71 como contrapartida por parte do município.

3. Segundo o Parecer GIDUR/RB 166/2013, o contrato de repasse foi firmado em 27/12/2005 e sua vigência inicial estava prevista para 30/11/2006, tendo sido prorrogada para 30/9/2009 (peça 1, p. 6-8).

3.1 O valor de repasse previsto para o contrato foi de R$ 131.127,35, e contrapartida de R$ 4.056,00, que corresponde a 3% do investimento, totalizando R$ 135.183,35, dos quais R$ 125.109,62 foram desbloqueados ao contratado, em três parcelas nas seguintes datas: 10/5/2007 – R$ 84.669,56, 6/6/2007 – R$ 21.090,06 e 14/4/2008 – R$ 19.350,00.

3.2. Nesse documento, consta que a instauração de TCE refere-se à exclusão das metas 3 (recuperação de áreas degradadas) e meta 4 (aquisição de Kits de coleta de produção e não madeireiros), cabendo à prefeitura a apresentação da prestação de contas final, a devolução de recursos da meta 3 que já haviam sido liberados no valor de R$ 18.467,16 e o restante do saldo financeiro, algo que não foi cumprido por parte do gestor municipal.

4. Conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 28), as metas previstas para realização do objeto do contrato de repasse foram as seguintes:

Meta	Especificação	Quantidade	Valor em R$
1.1	Construção de câmara fria para conservação de produtos agropecuários da produção familiar	1	65.597,50
1.2	Construção de fábrica de doces.	1	46.560,85
2.1	Aquisição de kits para coleta de produtos não madeireiros.	1	2.582,00
3.1	Recuperação de áreas alteradas	49	19.330,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57868565.

Total	134.090,35

5. O Plano de Trabalho apontou a quantidade de agricultores familiares beneficiários da execução do contrato de repasse (peça 1, p. 30):

Meta	Quantidade diretos	Quantidade indiretos	Total
1.0	200	600	800
2.0	30	120	150
3.0	45	120	165
Total			1.115

6. O Relatório de Acompanhamento da CEF, de 4/5/2007, constatou que a meta 1 – construção da fábrica de gelo foi executada, em sua maioria, no valor de R$ 64.619,09, a meta 2 – construção da fábrica de doces foi executada, em sua maioria, no valor de R$ 45.629,62, a meta 3 – recuperação de áreas degradadas representava o valor de R$ 19.350,00 e não houve execução, e a meta 4 – aquisição de kits de coleta de produtos extrativistas representava o valor de R$ 2.582,00 e não houve execução (peça 1, p. 86-88).

7. Após dois anos, o Relatório de Acompanhamento CEF, de 1º/9/2009, constatou que os serviços referentes à fábrica de gelo (câmara fria), valor R$ 64.619,09, e referentes à fábrica de doces, cujo valor teve alteração neste documento para R$ 41.140,53, foram executados no percentual de 100%, salientando que a fábrica de doces está em pleno funcionamento e que a fábrica de gelo aguarda a aquisição de equipamentos para entrar em operação (peça 1, p. 102-106).

8. Segundo controle de desbloqueio da CEF, os valores desbloqueados no contrato de repasse foram os seguintes: valor do concedente de R$ 121.053,62 e valor de contrapartida de R$ 4.056,00, totalizando valor global desbloqueado de R$ 125.109,62 (peça 1, p. 110).

9. Com base no Ofício Gidur/RB 1815, de 3/9/2009, a CEF informou ao convenente que a proposta de reprogramação solicitada fora acatada, excluindo-se as metas de recuperação de áreas degradadas, cujo valor liberado teria de ser devolvido, e de aquisição de kits de coleta de produção, a qual nenhum valor fora liberado, além de pedir que fosse apresentada a prestação de contas final do contrato de repasse (peça 1, p. 126-130).

10. Por fim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158) indicou a ocorrência de dano ao erário oriundo de irregularidade na execução física e financeira do objeto, representando 64,86% dos recursos repassados, correspondendo ao valor histórico de R$ 81.147,29, imputando a responsabilidade ao Sr. Joais da Silva dos Santos, gestor do contrato de repasse e responsável pela realização das despesas com recursos federais.

10.1. Tal dano foi quantificado nesse relatório da seguinte forma: a fábrica de doces fora executada por R$ 41.140,55, sendo o único serviço que apresenta funcionalidade, atendendo à meta contratual. Dessa forma, a partir do valor total de recursos federais liberados à conta vinculada, no valor de R$ 121.053,62, exclui-se o valor referente à execução da fábrica de doces, que corresponde à R$ 39.906,33, já subtraído de R$ 1.234,22 referente a 3% de contrapartida, totalizando dano ao erário no valor histórico de R$ 81.147,29.

10.2. O relatório destaca, ainda, que o ex-prefeito foi responsável pela execução da fábrica de gelo, contudo, não adotou as medidas necessárias para a aquisição dos equipamentos que dariam funcionalidade a tal fábrica. Além disso, o gestor sacou recursos federais referentes à meta 3 – recuperação de solos rurais alterados, porém, não executou essa meta nem devolveu os respectivos recursos, quando solicitou a reprogramação para excluir tal meta do referido contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57868565.

11. O Relatório de Auditoria 474/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Joais da Silva dos Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, devido a não aprovação da Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), pelo valor histórico de R$ 81.147,29, (peça 1, p. 166-169).

12. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 474/2016 pela irregularidade das contas (peça 1, p. 170), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 474/2016 (peça 1, p. 171).

13. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 1, p. 178).

EXAME TÉCNICO

14. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado adequado esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, apreciar a identificação do responsável e propor direcionamento à situação encontrada.

I – Caracterização do débito

15. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente reprovou a execução física do convênio, apontando dano ao erário no valor histórico de R$ 81.147,29, montante de recursos federais glosados no objeto do ajuste, devido à inexecução parcial do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), pois o gestor executou, com funcionalidade, apenas a meta 2 – fábrica de doces, não colocando em funcionamento o objeto da meta 1 – construção da fábrica de gelo, pois não adquiriu os equipamentos necessários ao seu devido funcionamento, além de não ter devolvido recursos da meta 3 - recuperação de áreas degradadas que fora excluída do ajuste, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo órgão concedente dos recursos federais (item 10).

16. Além disso, o Relatório de Auditoria 474/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), confirmou que o débito apurado nos autos corresponde ao montante no valor histórico de R$ 81.147,29 (item 11).

17. Em relação à composição do débito referente à meta 1 - fábrica de gelo no valor total de R$ 64.619,09, apurando-se os valores proporcionais de cada ente, 97% são recursos federais repassados no valor histórico de R$ 62.680,52 e 3% são recursos da contrapartida municipal no valor histórico de R$ 1.938,57.

18. No que tange à meta 3 – recuperação de áreas degradadas, no valor previsto de R$ 19.350,00, deve ser devolvido o valor de R$ 18.467,19, total de recursos liberados e não executados, conforme consta à peça 1, p. 110.

19. Portanto, o dano ao erário corresponde ao valor histórico de R$ 62.680,52 + R$ 18.467,19, perfazendo o montante histórico de R$ 81.147,68.

II – Identificação dos responsáveis

20. Tendo em vista que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não aprovação da prestação de contas final do convênio, deve responder pelo dano apurado, no valor histórico de R$ 81.147,68, o Sr. Joais da Silva dos Santos, pois recebeu recursos federais para construção de fábrica de gelo que não apresentou utilidade aos munícipes devido ao responsável não ter tomado providências para aquisição de equipamentos necessários ao seu funcionamento, bem como não devolveu recursos federais relativos à meta 3 – recuperação de solos rurais alterados, a qual não foi excluída do objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57868565.

pactuado, não comprovando, desta forma, a regular aplicação dos recursos públicos.

III – Direcionamento à situação encontrada

21. Diante das análises efetuadas, entende-se que o direcionamento adequado à situação encontrada nestes autos é realizar a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da irregularidades na execução do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811).

CONCLUSÃO

22. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Joais da Silva dos Santos, apurando adequadamente o débito a ele atribuído (itens 15 a 19). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável na forma do item 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

23.1. realizar a **citação** do Sr. Joais da Silva dos Santos - CPF 594.911.402-72, na condição de prefeito do município de Capixaba/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:**

a.1) construção de fábrica de gelo sem adquirir os equipamentos necessários ao seu funcionamento, referente ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), firmado entre a prefeitura de Capixaba/AC e a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal;

a.2) não devolução de recursos federais referente à meta excluída do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), firmado entre a prefeitura de Capixaba/AC e a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997;

b) **conduta:**

b.1) construir fábrica de gelo não adquirindo os equipamentos necessários ao seu funcionamento, referente ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), situação que caracteriza infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal;

b.2) não devolver recursos federais, referentes à meta não executada, relacionados ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), situação que caracteriza infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997;

c) **nexo de causalidade:**

c.1) ao receber os recursos federais e não tornar efetivo o objeto realizado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57868565.

c.2) ao receber os recursos federais e não os devolver devido à meta não executada, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

e.1)

Data	Valor R$
14/4/2008	18.467,16 (D)
Valor atualizado	32.513,28 (D)

e.2)

Data	Valor R$
10/5/2007	62.680,52 (D)
Valor atualizado	115.282,01 (D)

23.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

23.3. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 11/12/2017.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57868565.

Anexo I

Matriz de Responsabilização

(TC 015.989/2016-0)

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Construção de fábrica de gelo sem adquirir os equipamentos necessários ao seu funcionamento, referente ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), firmado entre a prefeitura de Capixaba/AC e a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.	Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC	1º/1/2005 a 31/12/2012	Construir fábrica de gelo não adquirindo os equipamentos necessários ao seu funcionamento, referente ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), situação que caracteriza infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.	Ao receber os recursos federais e não tornar efetivo o objeto realizado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Não devolução de recursos federais referente à meta excluída do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), firmado entre a prefeitura de Capixaba/AC e a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC	1º/1/2005 a 31/12/2012	Não devolver recursos federais, referentes à meta não executada, relacionados ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), situação que caracteriza infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Ao receber os recursos federais e não os devolver devido à meta não executada, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57868565.